



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9329

01 de outubro de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-63.2024.6.11.0041 1
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-58.2024.6.11.0055 2
RELATOR: Dr. Edson Reis
3. RECLAMAÇÃO Nº 0600151-28.2025.6.11.0000 4
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600357-71.2024.6.11.0034 5
RELATOR: Dr. Pérsio Landim
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-59.2024.6.11.0049 6
RELATOR: Dr. Pérsio Landim
6. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600074-19.2025.6.11.0000 7
RELATOR: Dr. Pérsio Landim
7. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600180-78.2025.6.11.0000 8
RELATOR: Dr. Pérsio Landim
8. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600073-34.2025.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Pérsio Landim
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600250-61.2024.6.11.0055 12
RELATOR: Dr. Edson Reis
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0600075-38.2024.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Edson Reis

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-63.2024.6.11.0041



Pedido de Vista em 29.09.2025 - Desembargador Marcos Machado

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LITISPENDÊNCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: VALDECI JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDA: ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

PARECER: pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para que seja anulada a sentença e determinada a reunião dos presentes autos aos do processo nº 0600865-93.2024.6.11.0041, a fim de serem processados e julgados em conjunto, em observância ao art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

VOTO: *deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a reunião dos presentes autos aos do processo nº 0600865-93.2024.6.11.0041, a fim de serem processados e julgados em conjunto.*

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques – **1º divergente**

VOTO: *deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral.*

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que existe litispendência do presente processo com o de n. 0600865-93.2024.6.11.0041.

O recurso sustenta a ausência da litispendência e pugna pela anulação da r. sentença, para dar provimento ao recurso com a finalidade que sejam reunidos os dois processos, para serem julgados conjuntamente.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pelo conhecimento e provimento recursal.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-58.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso eleitoral para o fim de aprovar com ressalvas as contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 465.917,45, aos cofres do Tesouro Nacional.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

Mérito:

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Cuiabá/MT no pleito de 2024, em face de sentença (ID 18870703) proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, determinando, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.804.867,65.

Os principais fundamentos da desaprovação incluíram a ausência de comprovação da efetiva execução

dos serviços contratados, a falta de documentos idôneos para justificar despesas (especialmente as de maior vulto, como a da T2 Comunicação, que representou R\$ 2.180.000,00), e o uso irregular de recursos públicos (FEFC) em despesas que beneficiavam candidatos a vereador de partidos não coligados na eleição proporcional.



Também foram consideradas falhas como gastos eleitorais anteriores não informados, inconsistências na documentação de pessoal, e outras despesas sem clareza ou justificativa suficiente. A sentença concluiu que o conjunto dessas irregularidades correspondia a 26,94% do total dos gastos aplicados, excedendo o limite de 10% aceito pela jurisprudência para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inviabilizando a aprovação das contas mesmo com ressalvas.

Em suas razões recursais (ID 18829356), os recorrentes sustentam preliminarmente que a sentença é nula porque o Juízo de primeira instância não apreciou documentos complementares essenciais apresentados em sede de embargos de declaração. Alegam que o relatório conclusivo "inovou" em seus apontamentos, levantando questões novas que justificavam a apresentação posterior da referida documentação. Essa não apreciação dos documentos configuraria cerceamento de defesa e violação do art. 69, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. A defesa invoca jurisprudência de Tribunais Regionais Eleitorais que admitem a juntada de novos documentos em embargos, mesmo após a preclusão, para evitar o enriquecimento ilícito da União, especialmente em casos que envolvem a devolução de valores.

No mérito, os recorrentes alegam que a decisão de primeira instância foi excessivamente rigorosa, desconsiderou as justificativas e a farta documentação apresentada, e fez juízos de valor sobre as estratégias de campanha, o que não condiz com a natureza do processo de prestação de contas, que é verificar a regularidade formal e contábil. Argumentam que a sentença violou o art. 489, II, e §1º, incisos III, IV e V, do CPC por não enfrentar os argumentos e provas e defendem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requerem preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para novo julgamento com a análise da documentação complementar. No mérito, pedem a reforma da sentença para que suas contas sejam aprovadas, reconhecendo a regularidade formal e contábil da movimentação financeira e afastando a determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ID 18829360).

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões (ID 18829363), pugnou pela manutenção da sentença, sustentando que as irregularidades apontadas pela unidade técnica da Justiça Eleitoral não foram sanadas pela defesa.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer inicial (ID 18834996), requereu o retorno dos autos à ASEPA, para que a unidade técnica realizasse nova análise das contas e dos documentos apresentados — inclusive os juntados intempestivamente —, com vistas à garantia do contraditório e à luz da complexidade contábil envolvida e da repercussão social da matéria.

O pedido foi acolhido por este Relator (ID 18835530), determinando-se a remessa dos autos à ASEPA, para revisão técnica integral da prestação de contas.

Posteriormente, a ASEPA/TRE-MT emitiu novo parecer técnico conclusivo (Informação nº 053/2025), no qual opinou pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela redução do valor a ser devolvido ao erário para R\$ 513.542,45, em face da superação parcial das irregularidades anteriormente apontadas (ID 18854320).

Intimados para manifestação quanto ao novo parecer técnico, os recorrentes apresentaram alegações finais, bem como juntaram novos documentos, nos quais reiteraram argumentos anteriores e buscaram afastar os apontamentos remanescentes (itens 3.2, 3.3, 3.15 e 3.24 do parecer técnico), insistindo na total regularidade das despesas e na utilização legítima dos recursos de campanha, bem como na ausência de má-fé ou dolo (ID principal 18857686).

O Ministério Público Eleitoral, em nova manifestação, opinou pelo parcial provimento do recurso eleitoral para o fim de aprovar com ressalvas as contas de campanha de Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, bem como pelo recolhimento de R\$ 465.917,45, aos cofres do Tesouro Nacional.

É o relatório.

3. RECLAMAÇÃO Nº 0600151-28.2025.6.11.0000



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO ELEITORAL - RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS - CANDIDATA - DEPUTADA FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECLAMANTE: ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO: HEITOR CORREA DA ROCHA - OAB/MT4546-O

RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pela improcedência

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luís Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Reclamação Eleitoral apresentada por ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA (ID 18927012), candidata ao cargo de Deputada Federal nas eleições gerais de 2022 pela Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL (PT/PC do B/PV), objetivando a retotalização dos votos no Estado de Mato Grosso, com a consequente declaração de sua eleição.

Sustenta a reclamante: a) houve aplicação incorreta do art. 109 do CE, que estabelece a exigência de que partidos alcancem 80% do quociente eleitoral e candidatos 20% desse quociente para participação na 3ª fase de distribuição das sobras e que o STF declarou a inconstitucionalidade dessa regra nas ADIs 7.228, 7.263 e 7.325; b) nos embargos da ADI 7.228 (março/2025), reconheceu-se eficácia *ex tunc*, válida para as eleições de 2022; c) obteve 124.671 votos, sendo a mais votada do Estado, com vantagem sobre candidatos eleitos com votações inferiores; d) a retotalização dos votos, sem a aplicação da cláusula de barreira, resultaria em sua eleição.

Pugna pelo reconhecimento do vício jurídico, na aplicação da cláusula de desempenho nas eleições de 2022, para Deputado Federal em Mato Grosso, para que sejam retotalizados os votos válidos *“com nova redistribuição das sobras eleitorais, declarando, consequentemente, a Reclamante como eleita”*.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência do pedido, porque todas as vagas de Deputado Federal, em Mato Grosso, foram preenchidas antes da chamada “3ª etapa” da distribuição das sobras (sobra das sobras), de modo que a decisão do STF não teria impacto no resultado (ID 18963664).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600357-71.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RONY CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONY CARLOS DOS SANTOS, contra a sentença que aprovou com ressalvas sua prestação de contas de campanha, ao cargo de vereador, pelo município de Planalto da Serra, proferida pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral.

Busca o recorrente a aprovação de suas contas sem ressalvas e o cancelamento da determinação de devolução de valores, alegando, em suma, que a omissão de despesas verificada – lançamento de gasto com combustível – se deu em razão equívoco no registro da despesa no CNPJ da campanha, o que teria sido corrigido posteriormente (id 18869681).

Não foram oferecidas contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não provimento do recurso (id 18876848).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-59.2024.6.11.0049



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: VALDIVINO LINO CEBALHO

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALDIVINO LINO CEBALHO, contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas de campanha, ao cargo de vereador, pelo município de Várzea Grande, proferida pelo juízo da 49ª Zona Eleitoral.

Alega o recorrente, em suma, que o saque de dinheiro em espécie e o pagamento de pessoal de campanha em dinheiro ocorreu por se tratar de pessoa de pouca instrução, mas que tudo foi realizado sem má-fé, sendo uma penalidade excessiva a determinação de devolução dos valores.

Aduz, ainda, que os pagamentos ao pessoal de campanha foram comprovados nos autos (id 18935778).

Não foram oferecidas contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não provimento do recurso (id 18948547).

É o relatório.

6. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600074-19.2025.6.11.0000



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - AUDIÊNCIA DESIGNADA - COMPARECIMENTO DOS IMPETRANTES NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES - AIJE - 43ª ZONA ELEITORAL

IMPETRANTE: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS

ADVOGADO: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB/MT15626-O

PACIENTE: WENDELL JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB/MT15626-O

IMPETRADO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela concessão da ordem de *habeas corpus*

RELATOR: **Dr. Pérsio Landim**

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de três habeas corpus preventivos com pedido de liminar – PJe nº 0600073-34.2025.6.11.0000, 0600074-19.2025.6.11.0000 e 0600180-78.2025.6.11.0000 – impetrados em favor de ATILIO ELIAS ROVARIS e WENDELL JOSE DE SOUZA, contra ato proferido pela juíza da 43ª Zona Eleitoral de Sorriso, que os arrolou na condição de informantes, a fim de serem ouvidos em Ação de Investigação Judicial – AIJE, em trâmite naquele juízo.

Alegaram os impetrantes, em suma, que os pacientes são investigados no inquérito policial nº 0600878-86.2024.6.11.0043 e foram intimados para comparecer à audiência para depor na qualidade de informantes; ato que seria coercitivo e ilegal e, desse modo, fazem jus ao direito não comparecer ou, em comparecendo, manterem-se em silêncio e ausentarem se assim desejarem, a qualquer momento, diante do direito constitucional ao silêncio (artigo 5º, inciso LXIII, da CRFB/88) e de não produzirem provas contra si: *nemo tenetur se detegere*.

A liminar pleiteada foi concedida nos processos 0600073-34.2025.6.11.0000 e 0600074-19.2025.6.11.0000 e posteriormente, por mim, revogada, bem como negada no habeas corpus 0600180-78.2025.6.11.0000.

A autoridade apontada como coatora prestou informações e esclareceu que “*este Juízo deferiu parcialmente o pedido formulado, determinando que o referido paciente fosse ouvido exclusivamente na condição de informante, nos termos do art. 447, § 3º, II, e § 4º, do Código de Processo Civil, conforme decisão registrada*” (id 18940312 do processo 0600073-34(...), id 18943745 do processo 060074-19[...] e id 18956418 do processo 0600180-78[...]).

Diante da informação constante da inicial dos habeas corpus, de que a audiência ocorreria em 7 de maio de 2025 e, posteriormente, da informação de que ocorreria em 25 de agosto de 2025 constante do novo habeas corpus impetrado (0600180-78[...]), solicitei novas informações à autoridade judicial, tendo sido registrado que a audiência em tela ocorrerá em 9 de outubro de 2025 (id 18964766, do HC 0600180-78[...] e replicado nos demais).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela concessão da ordem nos três feitos.

É o relatório.

7. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600180-78.2025.6.11.0000



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - AUDIÊNCIA DESIGNADA - COMPARECIMENTO DOS IMPETRANTES NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES - AIJE - 43ª ZONA ELEITORAL

IMPETRANTE: NILSON JACOB FERREIRA

IMPETRANTE: DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH

IMPETRANTE: LEONARDO CANEZ LEITE

PACIENTE: ATILIO ELIAS ROVARIS

ADVOGADA: ELZA MARIA DA SILVA E LIMA - OAB/MT34953/O

ADVOGADA: EMILLE SOARES BRITO - OAB/MT27030-O

ADVOGADO: DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - OAB/MT10823-O

ADVOGADO: LEONARDO CANEZ LEITE - OAB/MT28572/B

ADVOGADO: JOELSON MORAES DE ALMEIDA - OAB/MT34444/O

ADVOGADO: RODRIGO FELIX CABRAL - OAB/MT15576-O

ADVOGADO: ELIVANDER SOMAVILLA MATTOS - OAB/MT34445/O

ADVOGADO: LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - OAB/MT19139/O-O

ADVOGADO: NILSON JACOB FERREIRA - OAB/MT9845-O

IMPETRADO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela concessão da ordem de *habeas corpus*

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de três habeas corpus preventivos com pedido de liminar – PJe nº 0600073-34.2025.6.11.0000, 0600074-19.2025.6.11.0000 e 0600180-78.2025.6.11.0000 – impetrados em favor de ATILIO ELIAS ROVARIS e WENDELL JOSE DE SOUZA, contra ato proferido pela juíza da 43ª Zona Eleitoral de Sorriso, que os arrolou na condição de informantes, a fim de serem ouvidos em Ação de Investigação Judicial – AIJE, em trâmite naquele juízo.

Alegaram os impetrantes, em suma, que os pacientes são investigados no inquérito policial nº 0600878-86.2024.6.11.0043 e foram intimados para comparecer à audiência para depor na qualidade de informantes; ato que seria coercitivo e ilegal e, desse modo, fazem jus ao direito não comparecer ou, em comparecendo, manterem-se em silêncio e ausentarem se assim desejarem, a qualquer momento, diante do direito constitucional ao silêncio (artigo 5º, inciso LXIII, da CRFB/88) e de não produzirem provas contra si: *nemo tenetur se detegere*.

A liminar pleiteada foi concedida nos processos 0600073-34.2025.6.11.0000 e 0600074-19.2025.6.11.0000 e posteriormente, por mim, revogada, bem como negada no habeas corpus 0600180-78.2025.6.11.0000.

A autoridade apontada como coatora prestou informações e esclareceu que “este Juízo deferiu parcialmente o pedido formulado, determinando que o referido paciente fosse ouvido exclusivamente na

condição de informante, nos termos do art. 447, § 3º, II, e § 4º, do Código de Processo Civil, conforme decisão registrada” (id 18940312 do processo 0600073-34(...), id 18943745 do processo 060074-19[...] e id 18956418 do processo 0600180-78[...]).



Diante da informação constante da inicial dos habeas corpus, de que a audiência ocorreria em 7 de maio de 2025 e, posteriormente, da informação de que ocorreria em 25 de agosto de 2025 constante do novo habeas corpus impetrado (0600180-78[...]), solicitei novas informações à autoridade judicial, tendo sido registrado que a audiência em tela ocorrerá em 9 de outubro de 2025 (id 18964766, do HC 0600180-78[...] e replicado nos demais).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela concessão da ordem nos três feitos.

É o relatório.

8. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600073-34.2025.6.11.0000



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - AUDIÊNCIA DESIGNADA - COMPARECIMENTO DOS IMPETRANTES NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES - AIJE - 43ª ZONA ELEITORAL

IMPETRANTE: NILSON JACOB FERREIRA

IMPETRANTE: DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH

IMPETRANTE: LEONARDO CANEZ LEITE

PACIENTE: ATILIO ELIAS ROVARIS

ADVOGADA: ELZA MARIA DA SILVA E LIMA - OAB/MT34953/O

ADVOGADA: EMILLE SOARES BRITO - OAB/MT27030-O

ADVOGADO: DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - OAB/MT10823-O

ADVOGADO: LEONARDO CANEZ LEITE - OAB/MT28572/B

ADVOGADO: JOELSON MORAES DE ALMEIDA - OAB/MT34444/O

ADVOGADO: RODRIGO FELIX CABRAL - OAB/MT15576-O

ADVOGADO: ELIVANDER SOMAVILLA MATTOS - OAB/MT34445/O

ADVOGADO: LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - OAB/MT19139/O-O

ADVOGADO: NILSON JACOB FERREIRA - OAB/MT9845-O

IMPETRADO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela concessão da ordem de *habeas corpus*

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de três habeas corpus preventivos com pedido de liminar – PJe nº 0600073-34.2025.6.11.0000, 0600074-19.2025.6.11.0000 e 0600180-78.2025.6.11.0000 – impetrados em favor de ATILIO ELIAS ROVARIS e WENDELL JOSE DE SOUZA, contra ato proferido pela juíza da 43ª Zona Eleitoral de Sorriso, que os arrolou na condição de informantes, a fim de serem ouvidos em Ação de Investigação Judicial – AIJE, em trâmite naquele juízo.

Alegaram os impetrantes, em suma, que os pacientes são investigados no inquérito policial nº 0600878-86.2024.6.11.0043 e foram intimados para comparecer à audiência para depor na qualidade de informantes; ato que seria coercitivo e ilegal e, desse modo, fazem jus ao direito não comparecer ou, em comparecendo, manterem-se em silêncio e ausentarem se assim desejarem, a qualquer momento, diante do direito constitucional ao silêncio (artigo 5º, inciso LXIII, da CRFB/88) e de não produzirem provas contra si: *nemo tenetur se detegere*.

A liminar pleiteada foi concedida nos processos 0600073-34.2025.6.11.0000 e 0600074-19.2025.6.11.0000 e posteriormente, por mim, revogada, bem como negada no habeas corpus 0600180-78.2025.6.11.0000.

A autoridade apontada como coatora prestou informações e esclareceu que “este Juízo deferiu

parcialmente o pedido formulado, determinando que o referido paciente fosse ouvido exclusivamente na condição de informante, nos termos do art. 447, § 3º, II, e § 4º, do Código de Processo Civil, conforme decisão registrada” (id 18940312 do processo 0600073-34(...), id 18943745 do processo 060074-19[...] e id 18956418 do processo 0600180-78[...]).



Diante da informação constante da inicial dos habeas corpus, de que a audiência ocorreria em 7 de maio de 2025 e, posteriormente, da informação de que ocorreria em 25 de agosto de 2025 constante do novo habeas corpus impetrado (0600180-78[...]), solicitei novas informações à autoridade judicial, tendo sido registrado que a audiência em tela ocorrerá em 9 de outubro de 2025 (id 18964766, do HC 0600180-78[...] e replicado nos demais).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela concessão da ordem nos três feitos.

É o relatório.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600250-61.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: RODRIGO POUSO MIRANDA

ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT11758-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luís Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

RODRIGO POUSO MIRANDA opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 32172 (ID 18948771), proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral, que, por unanimidade, manteve a sentença de primeiro grau que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024, contudo, promoveu-se a adequação do *decisum* para determinar que o valor de R\$ 4.300,69 fosse recolhido à agremiação partidária, por meio da conta bancária destinada ao recebimento de "Outros Recursos", nos termos da legislação aplicável."

Em suas razões recursais (ID 18948771), o embargante sustenta omissão na aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, sob o fundamento de que o Acórdão deixou de se manifestar explicitamente sobre a totalidade dos argumentos da defesa a respeito da natureza meramente formal das irregularidades, a posterior regularização, a ausência de má-fé e a jurisprudência favorável do TSE/TRE-MT que levariam à aprovação com ressalvas.

Defende ainda a contradição e obscuridade no cômputo dos percentuais, ao questionar a base de cálculo utilizada para o percentual de 64,42%, alegando que o Acórdão relacionou R\$ 33.891,32 ao "total aplicado em campanha/gastos", enquanto a natureza da falha é de receita (63,94% do total de receita), gerando confusão.

Alega que houve contradição em reconhecer a ausência de má-fé, mas aplicar a sanção máxima de desaprovação.

Requer manifestação expressa sobre porque os extratos bancários e as justificativas apresentadas não foram considerados "meios idôneos de prova" e porque a apresentação das retificadoras não caracterizaria a boa-fé para afastar a preclusão.

Por fim, requereu o prequestionamento dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e dos arts. 47, §§ 6º e 7º, e 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pede o acolhimento com efeitos infringentes para aprovar as contas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se inalterada a decisão combatida (ID 18958131).

É o relatório.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0600075-38.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - ESTADUAL

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

EMBARGANTE: EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

EMBARGANTE: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 32234, proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral, que, por unanimidade, JULGOU APROVADAS COM RESSALVAS as contas do partido relativas ao exercício financeiro de 2023.

O acórdão embargado determinou, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.122,79, resultante da soma das irregularidades financeiras dos itens 3.4.2 (R\$ 1.800,00) e 3.7.1.c (R\$ 1.322,79).

Em suas razões recursais (ID 18964997), o embargante alega a existência de omissão no julgado, especialmente no que tange à manutenção da irregularidade e determinação de devolução de R\$ 1.800,00 (Item 3.4.2), resultante da ausência de comprovação idônea de despesa. Sustenta que o acórdão não examinou adequadamente a cláusula contratual que, em sua visão, já contemplaria a despesa de R\$ 200,00 mensais (locação de sistema de gestão financeira), configurando a falha como meramente formal.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento expresso dos dispositivos legais (arts. 40 e 41 da Res. TSE nº 23.709/2022 e art. 18 da Res. TSE nº 23.604/2019).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se inalterada a decisão combatida (ID 18965783).

É o relatório.